

RESOLUÇÃO ARSI Nº 003, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Estabelece as tarifas a serem praticadas na Praça de Pedágio da Ponte Darcy Castello Mendonça e na Praça de Pedágio Praia Sol, relativas ao exercício de 2010

A Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo - ARSI, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/1998, e, no disposto no Inciso VIII do art. 6º e no art. 17 da Lei Complementar nº 477, de 29 de Dezembro de 2008,

Considerando que, nos termos da “Cláusula XIX” do Contrato de Concessão n.º 001/1998, subscrito pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo – DER-ES e pela Concessionária Rodovia do Sol S/A – RODOSOL, o reajuste da tarifa do pedágio cobrado no trecho concedido deverá ser efetuado anualmente, em atendimento ao disposto no art. 9º, *caput* e § 2º, da Lei n.º 8.987/1995;

Considerando que o último reajuste das tarifas básicas do pedágio cobrado nos trechos concedidos pelo “Contrato de Concessão de n.º 001/98” passou a vigorar no mês de Janeiro de 2007 no valor de R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos) na praça de pedágio da terceira ponte e R\$ 6,10 (seis reais e dez centavos) na praça de pedágio da Rodovia ES-060;

Considerando que se encontra em curso a Ação Judicial de n.º 024.090.090.226 ajuizada pela Concessionária Rodovia do Sol S.A – RODOSOL em face do DER-ES em 13/04/2009, em que se postula a expedição de ordem para que se proceda aos reajustes contratuais da tarifa de pedágio que entende como devidos;

Considerando que no bojo da Ação Judicial de n.º 024.090.107.202, — proposta pelo Estado do Espírito Santo e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Espírito Santo – DER-ES em face da Rodovia do Sol S.A. – RODOSOL —, está sendo discutida a adequação e a qualidade dos serviços prestados pela Concessionária relativamente ao Contrato de Concessão de n.º 001/1998;

Considerando que a manutenção do congelamento da tarifa, até que se ultime o julgamento definitivo das mencionadas ações judiciais, poderá acarretar ocasional desequilíbrio contratual desfavorável à Concessionária e superior àquele decorrente da alegada prestação inadequada do serviço, gerando a necessidade futura de adoção de condutas concretas pelo Poder Público para sua readequação;

Considerando que, nos termos da “Cláusula XI”, a vigência do Contrato de Concessão de n.º 001/1998 está prevista para 25 (vinte e cinco) anos e que, em caso de manifestação jurisdicional definitiva em favor do Estado do Espírito Santo e do DER-ES, o re-equilíbrio econômico financeiro do referido Contrato de Concessão deverá ser repactuado;

Considerando que nenhuma das duas ações judiciais será prejudicada pela concessão do reajuste anual a partir do mês de Janeiro de 2010, referente ao período compreendido entre Agosto de 2008 e Agosto de 2009, tendo em vista que subsiste intacta a discussão concernente à necessária prestação do serviço adequado pela Concessionária Rodovia do Sol S.A. – RODOSOL, para fins de fixação da tarifa efetivamente devida pelo Concedente e para eventual concessão dos reajustes de Agosto de 2006 a Agosto de 2007 (aplicável a partir de Janeiro de 2008) e de Agosto de 2007 a Agosto de 2008 (aplicável a partir de Janeiro de 2009);

Considerando que os cálculos efetuados em relação ao período compreendido entre Agosto de 2008 e Agosto de 2009, aponta para um reajuste de 2,3865 % (dois vírgula três milionésimos e oitocentos e sessenta e cinco centésimos por cento) e a aplicação da fórmula paramétrica prevista na “Cláusula XIX” do “Contrato de Concessão de n.º 001/98” resulta, já considerados os arredondamentos, na manutenção do valor da tarifa básica do pedágio atualmente praticado na Terceira Ponte em R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos) e no reajuste da tarifa básica do pedágio da Rodovia ES-060 para R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos);

Considerando a análise procedida e constante do Processo Interno de n.º 47640367/2009, onde foi veiculado o pleito de reajuste efetuado pela Concessionária RODOSOL, materializado no Ofício de n.º CT/DIR/OPER/268/2009;

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o reajuste das tarifas da Praça do Pedágio da Ponte Darcy Castello de Mendonça e da Praça de Pedágio Praia Sol, sob responsabilidade da Concessionária Rodovia do Sol S.A. – RODOSOL, que passam a vigorar a partir de 01/01/2010, nos termos dos valores constantes do “Quadro de Tarifas” anexo à presente Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 29 de Dezembro de 2009.

José Eduardo Pereira
Diretor Geral

Aloísio da Cunha Ramaldes
Diretor Técnico

Isabela Ferraz Furtado
Diretora Administrativa e Financeira

ANEXO
QUADRO DE TARIFAS- RESOLUÇÃO ARSI Nº 003/2009

Praça Ponte Castello Mendonça

<i>Categoria</i>	<i>Tipo de Veículos</i>	<i>Nº de Eixos</i>	<i>Rodagem (*)</i>	<i>Multiplicador da Tarifa</i>	<i>Tarifa 01/01/2010 a 31/12/2010</i>
1	<i>Automóvel, camionete e furgão</i>	2	<i>simples</i>	1,00	1,60
2	<i>Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão</i>	2	<i>dupla</i>	2,00	3,20
3	<i>Automóvel com semi-reboque e camionete com semi-reboque</i>	3	<i>simples</i>	1,50	2,40
4	<i>Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus</i>	3	<i>dupla</i>	3,00	4,80
5	<i>Automóvel com reboque e camionete com reboque</i>	4	<i>simples</i>	2,00	3,20
6	<i>Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque</i>	4	<i>dupla</i>	4,00	6,40
7	<i>Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque</i>	5	<i>dupla</i>	5,00	8,00
8	<i>Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque</i>	6	<i>dupla</i>	6,00	9,60
9	<i>Motocicleta, motonetas e bicicletas a motor</i>	2	<i>simples</i>	0,50	0,80

Praça Praia Sol

<i>Categoria</i>	<i>Tipo de Veículos</i>	<i>Nº de Eixos</i>	<i>Rodagem (*)</i>	<i>Multiplicador da Tarifa</i>	<i>Tarifa 01/01/2010 a 31/12/2010</i>
1	<i>Automóvel, camionete e furgão</i>	2	<i>simples</i>	1,00	6,30
2	<i>Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão</i>	2	<i>dupla</i>	2,00	12,60
3	<i>Automóvel com semi-reboque e camionete com semi-reboque</i>	3	<i>simples</i>	1,50	9,45
4	<i>Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus</i>	3	<i>dupla</i>	3,00	18,90
5	<i>Automóvel com reboque e camionete com reboque</i>	4	<i>simples</i>	2,00	12,60
6	<i>Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque</i>	4	<i>dupla</i>	4,00	25,20
7	<i>Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque</i>	5	<i>dupla</i>	5,00	31,50
8	<i>Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque</i>	6	<i>dupla</i>	6,00	37,80
9	<i>Motocicleta, motonetas e bicicletas a motor</i>	2	<i>simples</i>	0,50	3,15

Este texto não substitui o publicado no DO de 30 de dezembro de 2009.